



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

**TST-E-ED-ED-RR - 1351-89.2010.5.02.0482**

**Embargante FORTEF ASSESSORIA E TREINAMENTO EDUCACIONAL LTDA**  
**Embargada PAULA REGINA DIAS VIEIRA**

GMALR/ale/vln

**VOTO VENCIDO**  
**Ministro Alexandre Luiz Ramos**

Trata-se de recurso de embargos contra acórdão exarado pela 7ª Turma desta Corte, que conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamante, por violação ao artigo 10, II, "a", do ADCT, e deu-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de indenização substitutiva dos direitos relativos aos meses do período de estabilidade.

Esta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais conheceu do recurso de embargos interposto pela Reclamada, mas, no mérito, por maioria, negou-lhe provimento. Eis o teor da ementa dessa decisão:

**RECURSO DE EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. CIPA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA PREVISTA NO ARTIGO 10, II, "A", DO ADCT. ANULAÇÃO DA ELEIÇÃO. DISPENSA DA EMPREGADA.**

1 – Discute-se, no caso dos autos, se a reclamante teria direito a estabilidade prevista no art. 10, II, a, do ADCT, considerando que a trabalhadora se candidatou à eleição para representante dos empregados na CIPA, a qual foi anulada antes da posse dos novos membros e a reclamante foi dispensada sem ter a oportunidade de participar de novo certame. O quadro fático ficou assim delineado pelo TRT: "*É incontroverso nos autos que a reclamante candidatou-se a integrar a CIPA e que a eleição realizada em 16/6/2009 foi anulada por decisão da comissão eleitoral em virtude de irregularidades havidas no dia da eleição, como, por exemplo, a ausência do quórum de 50% dos empregados da reclamada, além da denúncia de que as urnas teriam ficado desguarnecidas de supervisão e controle, permitindo-se que os empregados votassem quantas vezes quisessem (registro que estas informações foram retiradas da contestação da reclamada, a fls. 52-64). É incontroverso, ainda, que a reclamante foi demitida sem justa causa*".

2 - A estabilidade do membro da CIPA é garantida no art. 10, II, a, do ADCT, que, ao especificar que a garantia do emprego é para o "empregado eleito" não apresenta como requisito ou marco inicial da estabilidade a eleição



- ao revés, o marco inicial é “o registro de sua candidatura”, de modo que o empregado que ainda não foi eleito, mas já formalizou sua candidatura, está protegido contra despedida arbitrária ou sem justa causa, uma vez que o requisito para estabilidade é a inscrição como candidato a representante dos empregados. Assim, o art. 10, II, a, do ADCT, ao especificar “empregado eleito” apenas o faz para diferenciá-lo do “empregado indicado” pelo empregador para compor a CIPA.

3 - Nessa linha tem-se que, no caso de membro da CIPA, a eleição tem como efeito apenas convalidar a estabilidade devida desde o registro da candidatura e estendê-la até um ano após o fim do mandato do empregado eleito.

4 - O art. 163 da CLT, por sua vez, expressamente delega ao Ministério do Trabalho a regulamentação da CIPA, que foi detalhada na NR-5, a qual descreve os procedimentos a serem adotados pelas empresas no processo eleitoral dos membros da CIPA e, também, no caso de anulação da eleição, dentre os quais: “**5.5.5.2 Em caso de anulação somente da votação, a organização convocará nova votação no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de ciência, garantidas as inscrições anteriores**”.

5 - Considerando que a estabilidade do cipeiro se dá desde a inscrição como candidato e que, **anulada a votação, a inscrição já realizada continua vigente**, o empregado – **que ainda guarda a qualidade de inscrito** – continua protegido contra despedida arbitrária, nos termos do art. 10, II, a, do ADCT, até que ocorra a eleição e, se eleito, esse empregado manterá sua estabilidade até um ano após o final de seu mandato.

6 - Assim, ao menos até nova eleição, haveria de ser garantido o emprego da reclamante, pois sua despedida após a anulação da eleição obstaculizou o seu direito à participação do novo processo seletivo e, por consequência, sua eleição.

7 - Tal entendimento não colide com a hipótese prevista na Súmula nº 339 do TST. O item II da referida súmula, ao destacar que a estabilidade provisória do cipeiro não constitui vantagem pessoal, o faz no contexto de extinção do estabelecimento como o justo motivo previsto no art. 165, parágrafo único, da CLT.

8 - A estabilidade do candidato inscrito para a eleição da CIPA – até que essa venha a se concretizar – não se configura vantagem pessoal conferida ao trabalhador, mas garante constitucional, legal e regulamentar (art. 10, II, a, do ADCT; art. 165, parágrafo único, da CLT; item 5.5.5.2 da NR-05) para a lisura do processo eleitoral e para a integridade das atividades da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e Assédio, que está em processo de formação durante o período eleitoral.

9 - Desta feita, vigente a estabilidade, o empregador deveria comprovar que a dispensa decorreu de motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro (art. 165, parágrafo único, da CLT). A anulação da eleição, que não seja decorrente de ato do empregado-candidato, não é justo motivo para dispensa do trabalhador, porque não se enquadra entre as hipóteses previstas no art. 165, parágrafo único, da CLT para dispensa legal de trabalhador que detém a estabilidade do art. 10, II, a, do ADCT.



10 - Cumpre destacar, ainda, que embora a dispensa sem justa causa seja direito potestativo do empregador, pode-se configurar o abuso desse direito quando a dispensa fere a boa-fé objetiva, em ofensa ao art. 187 do Código Civil.

11 - Considerando que, no caso dos autos, é incontroverso que a reclamante candidatou-se a integrar a CIPA, que a eleição foi anulada em razão de irregularidades na votação e que a reclamante foi demitida sem justa causa antes do novo pleito eleitoral (enquanto ainda detinha estabilidade nos termos do art. 10, II, a, do ADCT, art. 165, parágrafo único, da CLT e item 5.5.5.2 da NR-05), correta a decisão embargada.

12 - Recurso de embargos conhecido e não provido.

Fiquei vencido como Relator, e eis os termos da fundamentação do voto proferido:

**"ESTABILIDADE PROVISÓRIA PREVISTA NO ARTIGO 10, II, "A", DO ADCT. ANULAÇÃO DA ELEIÇÃO.**

Conforme relatado, a Eg. 7ª Turma do TST deu provimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante. Assim ementou a decisão:

"RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/73 E ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 13.015/2014 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - EMPREGADO DEMITIDO APÓS O REGISTRO DE SUA CANDIDATURA PARA A CIPA MAS ANTERIORMENTE À ELEIÇÃO EM VIRTUDE DE ANULAÇÃO DA ELEIÇÃO - CONDUTA OBSTATIVA DE DIREITO. 1. É incontroverso nos autos que a reclamante candidatou-se a integrar a CIPA e que a eleição realizada em 16/6/2009 foi anulada por decisão da comissão eleitoral em virtude de irregularidades havidas no dia da eleição, como, por exemplo, a ausência do quórum de 50% dos empregados da reclamada, além da denúncia de que as urnas teriam ficado desguarnecidas de supervisão e controle, permitindo-se que os empregados votassem quantas vezes quisessem. É incontroverso, ainda, que a reclamante foi demitida sem justa causa em 11/9/2009 e que a nova eleição para a CIPA ocorreu em junho de 2010. 2. A reclamante, ao registrar sua candidatura a membro da CIPA, tinha a legítima expectativa de participar do processo eleitoral até o seu desfecho. Surgidas intercorrências no curso do processo eleitoral - o que é natural e previsível - deveriam elas ter sido superadas pela comissão eleitoral a fim de que o processo eleitoral tivesse seguimento e chegasse a bom termo. Registre-se que a comissão eleitoral é integrada por trabalhadores indicados pelos empregados e pelo empregador e o seu âmbito de atuação é o próprio ambiente de trabalho. Neste contexto, a conduta patronal de demitir a



reclamante, logo após a anulação da eleição e antes mesmo que o processo eleitoral pudesse ser retomado, configurou prática obstativa de aquisição de direito, conforme previsto no art. 129 do Código Civil. Trata-se, ainda, de inequívoco rompimento da boa-fé objetiva, pois a expectativa despertada na reclamante, de participar do processo eleitoral a membro da CIPA até a proclamação do resultado, encontra respaldo no art. 422 do Código Civil, que prevê o dever de as partes contratantes agirem umas com as outras com lealdade e transparência, respeitando os legítimos interesses e expectativas que naturalmente defluem das várias situações surgidas no curso das relações contratuais mantidas entre as partes. Registre-se que a lentidão da comissão eleitoral em definir os rumos do processo eleitoral não pode afetar os direitos da reclamante. Recurso de revista conhecido e provido." (fls. 199/200 - destaquei)

Nas razões de recurso de embargos, a Embargante alega que a eleição para membros da CIPA não foi concluída ante a anulação promovida pela própria comissão eleitoral. Aduz que não foi atingido o quórum mínimo de votantes para validar a eleição. Reitera as alegações no sentido de que a Autora não foi eleita e, portanto, não adquiriu a estabilidade prevista no artigo 10, II, "a", do ADCT. Indica contrariedade à Súmula 339 do TST e transcreve arrestos.

A Embargante logrou demonstrar divergência jurisprudencial válida e específica, pois o arresto transscrito nas razões do recurso de embargos (fl. 278) oriundo da 8ª Turma desta Corte ostenta a seguinte antítese:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. MEMBRO DA CIPA. ELEIÇÃO ANULADA. DISPENSA DO EMPREGADO. POSSIBILIDADE. Extrai-se do Acórdão recorrido que a eleição do reclamante a membro da CIPA, referente ao biênio 2012/2013, foi anulada ante a assinatura, pela empresa, de um Termo de Ajuste de Conduta perante o Ministério Público do Trabalho. A denúncia partiu dos próprios empregados da reclamada ao Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Rio de Janeiro, o qual constatou as irregularidades e acionou o MPT. Como bem asseverado na decisão recorrida, o comando inserto no artigo 10, II, 'a', do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias somente é cabível nos casos em que a eleição para os membros da CIPA ocorre de modo regular, não sendo esta a presente hipótese, já que as irregularidades encontradas ensejaram a nulidade do processo eletivo, desde a inscrição até o resultado final, não tendo sido, ainda, designada nova eleição. Nesse quadro fático, não subsiste a estabilidade provisória buscada pelo reclamante. Isso porque a garantia de estabilidade não é pessoal, mas está diretamente



relacionada com o exercício da função de membro da CIPA, a fim de que o trabalhador possa apresentar reivindicações, exigir e fiscalizar o cumprimento das normas de segurança no local de trabalho. Não há se falar em atuação exclusiva do MTE para anulação da eleição, eis que a Constituição Federal, em seu artigo 127, assegura a atuação Ministério Público para '*a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*'. Sendo assim, fica afastada a alegada violação do referido dispositivo da ADCT. Agravo de instrumento não provido." (AIRR – 1228-12.2012.5.01.0042, Relator Desembargador Convocado Breno Medeiros, 8ª Turma, DEJT 25/09/2015 - grifei)

Ante o exposto, **conheço** dos Embargos, por divergência jurisprudencial.

## **2 – MÉRITO**

### **CIPA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA PREVISTA NO ARTIGO 10, II, "A", DO ADCT. ANULAÇÃO DA ELEIÇÃO. DISPENSA DA EMPREGADA. AUSÊNCIA DE GARANTIA.**

À análise.

Conforme noticiado, a Eg. 7ª Turma deu provimento ao recurso de revista interposto pela Autora para condenar a ora Embargante ao pagamento de indenização substitutiva dos direitos relativos aos meses do período estabilitário. Consignou que a dispensa da Reclamante em 11/9/2009, sem justa causa, configurou conduta obstativa à aquisição do direito à estabilidade conferida aos membros da CIPA. Assentou que a eleição para qual a Autora candidatou-se foi realizada em 16/6/2009 e anulada por decisão da comissão eleitoral em razão de irregularidades. Destacou, ainda, que houve nova eleição para a CIPA em junho de 2010.

Destacou, quanto à dispensa, que:

Trata-se, ainda, de inequívoco rompimento da boa-fé objetiva, pois a expectativa despertada na reclamante, de participar do processo eleitoral a membro da CIPA até a proclamação do resultado, encontra respaldo no art. 422 do Código Civil, que prevê o dever de as partes contratantes agirem umas com as outras com lealdade e transparência, respeitando os legítimos interesses e expectativas que naturalmente defluem das várias situações surgidas no curso das relações contratuais mantidas entre as partes.

Inspirada pela boa-fé objetiva, a reclamada deveria ter mantido o emprego da reclamante até a conclusão definitiva do processo eleitoral.



Ressalto que a lentidão da comissão eleitoral em definir os rumos do processo eleitoral não pode afetar os direitos da reclamante.

Com efeito, o art. 10, II, "a", do ADCT dispõe:

Art. 10 do ADCT - Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

[...]

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

a) do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato. (g.n.)

Por sua vez, o item II da Súmula nº 339 desta Corte Superior, pacificou-se o seguinte entendimento:

"CIPA. SUPLENTE. GARANTIA DE EMPREGO. CF/1988 (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 25 e 329 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

(...)

II - A estabilidade provisória do cipeiro não constitui vantagem pessoal, mas garantia para as atividades dos membros da CIPA, que somente tem razão de ser quando em atividade a empresa. Extinto o estabelecimento, não se verifica a despedida arbitrária, sendo impossível a reintegração e indevida a indenização do período estabilitário. (ex-OJ nº 329 da SBDI-1 - DJ 09.12.2003)". (g.n.)

Dessa forma, constata-se que a estabilidade prevista no artigo supratranscrito somente se aplica nas hipóteses em que a eleição para os membros da CIPA desenvolve-se de maneira adequada.

No caso, consoante se depreende do quadro fático delineado nos autos, não houve posse dos membros da CIPA em razão das constatadas irregularidades no processo de eleição, as quais resultaram na anulação do pleito.

Nesse cenário, conforme já relatado, a estabilidade provisória do cipeiro não configura vantagem pessoal, mas garantia para o desenvolvimento das atividades de fiscalização das normas de segurança do trabalho, ou seja, para os trabalhadores eleitos.

Assim, conclui-se que a Autora não é detentora da estabilidade provisória estabelecida no artigo 10, II, "a", da ADCT, haja vista que não foi eleita, de fato, como membro da CIPA.

Nesse sentido temos os seguintes precedentes:



"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ANULAÇÃO DA ELEIÇÃO. MEMBRO DA CIPA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. 1. Na hipótese dos autos, o TRT consignou que o "processo eleitoral para a Cipa estava viciado, mostrando-se correta a sua anulação"(Súmula 126 do TST), com amparo nas provas colacionadas aos autos pela reclamada. Diante dessa premissa fática, importante destacar que somente quando a eleição para os membros da CIPA ocorre de modo regular é cabível a incidência do art. 10, II, "a", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o que não ocorreu no caso dos autos, já que as irregularidades encontradas ensejaram a nulidade do processo eletivo. 2. Ademais, o objetivo da lei é assegurar o exercício da função do membro da CIPA, como apresentar reivindicações, exigir e fiscalizar o cumprimento das normas de saúde e segurança no local de trabalho sendo, portanto, uma proteção a todos os empregados e não uma vantagem pessoal do empregado eleito. 3. No caso, a eleição foi anulada e não há no acórdão recorrido registro de designação de nova eleição a justificar a estabilidade provisória requerida. Assim, não incide o disposto no art. 10, II, "a", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, tampouco a diretriz consagrada na Súmula 339, I, do TST. Mantém-se a decisão recorrida. Agravo conhecido e desprovido". (Ag-RR-16894-20.2016.5.16.0002, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 23/08/2024).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. MEMBRO DA CIPA. ELEIÇÃO ANULADA. DISPENSA DO EMPREGADO. POSSIBILIDADE. Extrai-se do Acórdão recorrido que a eleição do reclamante a membro da CIPA, referente ao biênio 2012/2013, foi anulada ante a assinatura, pela empresa, de um Termo de Ajuste de Conduta perante o Ministério Público do Trabalho. A denúncia partiu dos próprios empregados da reclamada ao Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Rio de Janeiro, o qual constatou as irregularidades e acionou o MPT. Como bem asseverado na decisão recorrida, o comando inserto no artigo 10, II, "a", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias somente é cabível nos casos em que a eleição para os membros da CIPA ocorre de modo regular, não sendo esta a presente hipótese, já que as irregularidades encontradas ensejaram a nulidade do processo eletivo, desde a inscrição até o resultado final, não tendo sido, ainda, designada nova eleição. Nesse quadro fático, não subsiste a estabilidade provisória buscada pelo reclamante. Isso porque a garantia de estabilidade não é pessoal, mas está



diretamente relacionada com o exercício da função de membro da CIPA, a fim de que o trabalhador possa apresentar reivindicações, exigir e fiscalizar o cumprimento das normas de segurança no local de trabalho. Não há se falar em atuação exclusiva do MTE para anulação da eleição, eis que a Constituição Federal, em seu artigo 127, assegura a atuação Ministério Público para" a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis". Sendo assim, fica afastada a alegada violação do referido dispositivo da ADCT. Agravo de instrumento não provido". (AIRR-1228-12.2012.5.01.0042, 8ª Turma, Relator Desembargador Convocado Breno Medeiros, DEJT 25/09/2015).

"NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A arguição de nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, em sede de recurso de revista, pressupõe a demonstração de violação dos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, 458 do Código de Processo Civil ou 93, IX, da Constituição da República, conforme entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial n.º 115 da SBDI-I. A ausência de arguição de ofensa a tais dispositivos acarreta o não conhecimento do recurso, por carência de fundamentação. Recurso de revista não conhecido. GARANTIA PROVISÓRIA NO EMPREGO. MEMBRO DA CIPA. REGISTRO DA CANDIDATURA. ELEIÇÃO ANULADA. DISPENSA DO EMPREGADO. 1. A garantia provisória no emprego, assegurada ao empregado eleito para cargo de direção da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA – por força do artigo 10, II, a , do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, quanto necessário, não se traduz em direito ilimitado, nem tampouco em vantagem pessoal outorgada ao empregado. Funda-se o instituto na necessidade de assegurar ao empregado eleito para o cargo de dirigente da CIPA a autonomia necessária ao livre e adequado exercício das funções inerentes ao seu mandato, consubstanciadas no zelo pela diminuição de acidentes e na busca de melhores condições de trabalho. Justifica-se, portanto, a restrição imposta ao direito do empregador de dispensar imotivadamente seu empregado, pelo propósito de assegurar a autonomia necessária ao fiel desempenho do mandato outorgado legítima e democraticamente pelos demais trabalhadores. Num tal contexto, a lisura do processo eleitoral e idoneidade da investidura do representante dos trabalhadores na CIPA constitui requisito fundamental à incidência da proteção outorgada pelo dispositivo constitucional. 2. Conclui-se, daí, que a regularidade da eleição do representante dos empregados na CIPA – a partir, inclusive, da observância das condições do processo eleitoral previstas na NR 5 do Ministério do Trabalho e Emprego -, erige-se em requisito necessário à aquisição do direito à garantia provisória no



emprego. 3. **Uma vez constatado, pela Corte de origem, que a eleição destinada à escolha dos membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes foi anulada mediante Portaria expedida pela Delegacia Regional do Trabalho, em razão do comprovado desvirtuamento e manipulação do processo eleitoral, resulta juridicamente insustentável a invocação do direito à garantia provisória constitucional, desde o registro da candidatura.** No caso concreto, o vício detectado, por sua natureza, contamina a própria essência da investidura no cargo de representação, não se podendo cogitar na preservação das situações constituídas no período anterior à decretação da nulidade do processo eleitoral. 4. Recurso de revista conhecido e não provido" (RR-93400-90.2007.5.06.0144, 1ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 13/04/2012).

"ESTABILIDADE DE MEMBRO DE CIPA –REGISTRO DA CANDIDATURA - ELEIÇÃO ANULADA O Embargante postula o pagamento de indenização correspondente à estabilidade provisória assegurada no artigo 10, II, "a", do ADCT. A eleição destinada à escolha dos membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes foi anulada, em razão de irregularidades constatadas no pleito. O artigo 10, II, "a", do ADCT veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa "do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato" (grifo nosso). Embora confira estabilidade provisória ao membro da CIPA desde o registro da candidatura, tal garantia dirige-se exclusivamente aos trabalhadores eleitos. Na espécie, **a eleição foi anulada e não há no acórdão recorrido nada que indique tenha sido designada nova eleição . Uma vez anulada a eleição, não há falar em preenchimento de cargo ou existência de mandato.** Recurso de Revista conhecido e desprovido" (RR-718544-97.2000.5.07.5555, 3ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 05/11/2004).

Ademais, respeitosamente comprehendo não prosperar o fundamento do erigido pelo voto-vista vencedor apresentado pela Min. Kátia Arruda, acerca da aplicação da Convenção 158 da OIT. S. Exa. o fez nos seguintes termos:

A OIT, na convenção nº 158 (ratificada pelo Brasil Decreto Legislativo nº 68/1992 e, posteriormente, revogada Decreto Presidencial 2100/1996, ADI 1625 do STF) - que trata sobre o Término da Relação do Trabalho por Iniciativa do Empregador e, trago aqui, apenas como parâmetro interpretativo - elenca as causas que não podem justificar o término da relação de trabalho:



Art. 5 - Entre os motivos que não constituirão causa justificada para o término da relação de trabalho constam os seguintes:

- a) a filiação a um sindicato ou a participação em atividades sindicais fora das horas de trabalho ou, com o consentimento do empregador, durante as horas de trabalho;
- b) ser candidato a representante dos trabalhadores ou atuar ou ter atuado nessa qualidade;
- c) apresentar uma queixa ou participar de um procedimento estabelecido contra um empregador por supostas violações de leis ou regulamentos, ou recorrer perante as autoridades administrativas competentes;
- d) a raça, a cor, o sexo, o estado civil, as responsabilidades familiares, a gravidez, a religião, as opiniões políticas, ascendência nacional ou a origem social;
- e) a ausência do trabalho durante a licença-maternidade. (grifou-se)

Tal fundamento entra em rota de colisão com a decisão proferida pelo STF na ADI 1621, que validou o decreto presidencial que denunciou a ratificação da Convenção 158 da OIT. Eis os fundamentos expressos na ementa do referido julgamento:

Direito constitucional e internacional público. Ação direta de inconstitucionalidade. Decreto nº 2.100, de 20 de dezembro de 1996. **Denúncia da Convenção nº 158 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).** Denúncia de tratado internacional por vontade exclusiva do presidente da República. Necessidade de participação do Congresso Nacional. Estado democrático de direito e princípio da legalidade. Aplicação do entendimento fixado na ADC nº 39. Improcedência do pedido. I. Caso em exame 1. Ação direta ajuizada contra o Decreto nº 2.100, de 20 de dezembro de 1996, pelo qual o Presidente da República tornou pública a denúncia à Convenção nº 158 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a qual dispõe sobre o término da relação de trabalho por iniciativa do empregador. Alegada violação da competência do Congresso Nacional para resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais (art. 49, inciso I, da CF/88). II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se seria necessária a manifestação de vontade do Congresso Nacional para que a denúncia de um tratado internacional produza efeitos no direito doméstico, em face do que dispõe o art. 49, inciso I, da Constituição Federal, questão que é suscitada a partir do pedido de declaração de inconstitucionalidade do Decreto nº 2.100, de 20 de dezembro de 1996. III. Razões de decidir 3. Os arts. 49, inciso I,



e 84, inciso VIII, da Constituição Federal indicam uma necessária conjugação de vontades para a adesão do Estado Brasileiro aos termos de um tratado internacional, ou seja, requerem a convergência das competências do presidente da República, a quem cabe celebrar o acordo, e do Congresso Nacional, que exerce função de controle e fiscalização, autorizando a ratificação pelo chefe do Poder Executivo. 4. Manifestação dos freios e contrapesos que caracterizam o exercício compartilhado dos poderes nas democracias contemporâneas, enquanto antítese da autocracia e do totalitarismo, estabelecendo-se procedimentos que conferem legitimidade aos compromissos internacionais assumidos pelo Poder Executivo, para que, com força de lei, eles possam vincular os cidadãos e as autoridades constituídas. 5. Uma vez incorporados ao direito interno, os tratados passam a contar com força de lei ordinária federal, ressalvados os tratados que versam sobre direitos humanos, os quais passam a ter natureza suprallegal ou até mesmo constitucional, caso observem o procedimento previsto no art. 5º, § 3º, da CF/88. Como tais, aos tratados se aplicam os mesmos critérios de solução de conflito de normas, como o da cronologia (norma posterior revoga a anterior) e da especialidade (norma especial prevalece sobre a genérica). 6. À luz da Constituição de 1988, decorre do próprio estado democrático de direito e de seu corolário 'o princípio da legalidade' que a denúncia de um tratado internacional, embora produza efeitos no âmbito externo diante da manifestação de vontade do presidente da República, requer a anuência do Congresso Nacional para que suas normas sejam excluídas do direito positivo interno. 7. Julgar procedente a presente ação, reconhecendo, por consequência, a constitucionalidade do Decreto nº 2.100, de 20 de dezembro de 1996, significaria lançar luz à possibilidade de invalidar todos os atos de denúncia unilateral praticados até o momento em períodos variados da história nacional. Não se pode desconsiderar tratar-se de um costume consolidado pelo tempo e que, não tendo sido formalmente invalidado, vinha sendo adotado de boa-fé e com justa expectativa de legitimidade. IV. Dispositivo e tese 8. Ação direta de constitucionalidade julgada improcedente, com aplicação do entendimento fixado na ADC nº 39, **mantendo-se a validade do Decreto nº 2.100, de 20 de dezembro de 1996**, e realizando-se apelo ao legislador para que discipline a denúncia dos tratados internacionais, prevendo a chancela do Congresso Nacional como condição para a produção de seus efeitos na ordem jurídica interna. Tese de julgamento (idem ADC nº 39): "A denúncia pelo Presidente da República de tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, para que produza efeitos no ordenamento jurídico interno, não prescinde da sua aprovação pelo Congresso", entendimento aplicável desde a publicação da ata de julgamento da ADC nº 39, **mantida a eficácia das**



**denúncias realizadas até aquele marco temporal.** Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 49, inciso I, e 84, inciso VIII, da Constituição Federal Jurisprudência relevante citada: ADC nº 39, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, Dje de 18/8/23; ARE nº 766.618/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, Dje de 13/11/17; ADI nº 1.480/DF-MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 18/5/01. (ADI 1625, Rel. Min, MAURÍCIO CORRÊA, Relator p/ Acórdão Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 22-08-2024, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-s/n DIVULG 23-10-2024 PUBLIC 24-10-2024).

Aplicar uma convenção internacional não incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro viola não somente o decidido na ADI1625, mas também o § 3º do art. 5º da Constituição, in verbis:

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos **que forem aprovados**, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Assim, a decisão que prevaleceu na SbDI-1 do TST contraria flagrantemente a jurisprudência constitucional do STF.

Ante o exposto, **dou provimento** aos embargos para restabelecer a decisão Regional que indeferiu o pedido Autoral concernente à garantia provisória prevista no artigo 10, II, "a", da ADCT ou indenização substitutiva."

Ante o exposto, apresento **VOTO VENCIDO** no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso de embargos para restabelecer a decisão regional que indeferiu o pedido autoral concernente à garantia provisória prevista no artigo 10, II, "a", da ADCT ou indenização substitutiva.

Brasília, 15 de fevereiro de 2025.

**Ministro ALEXANDRE LUIZ RAMOS**